

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG

Santa Rita do Sapucaí, 07 de março de 2023

Ref. Tomada de Preços n. 002/2022
Processo Licitatório PCR n. 063/2022

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.562.174/0001-98, situada a Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, n.45, Centro – Natércia/MG, CEP 37.524-000, neste ato representada por seu representante legal CASSIO CESAR ORSI JUNHO, vem, mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** formulado pela empresa MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME.

Trata-se de contrarrazões do recurso administrativo interposto pela empresa MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME, no qual se busca que seja declarada a inabilitação desta empresa ORSI JUNHO.

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:043825656
50

Assinado de forma digital
por CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.03.07
17:50:56 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Entretanto, a empresa Recorrida, seus documentos e a sua proposta, detém perfeita concordância com as normas editalícias e demais legislações pertinentes, posto que atendem os requisitos necessários para a sua aceitação, devendo-se manter a empresa perfeitamente habilitada.

Assim, apresenta-se nestes termos a verídica ocorrência dos fatos e de direito, motivo pelo qual não deve ser acatado o recurso da empresa MINAS CONSTRUÇÕES, mantendo-se a Recorrida como habilitada no certame.

1. Dos Fatos

A Tomada de Preços n. 002/2022, no qual a Recorrida tem participação como licitante, tem por objeto a contratação de empresa para reforma e restauração do Centro de Cultura e Arte Santarritense, com fornecimento de todo o material necessário, conforme determinações contidas no edital e seus anexos.

Em 07 de fevereiro de 2023 houve a sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação das empresas, e após análise destes, a Prefeitura efetuou diligência complementar, a fim de que as empresas proponentes comprovassem a existência também do profissional arquiteto no quadro de funcionários.

Com isto, a sessão pública retornou em 23 de fevereiro de 2023, tendo a Recorrida sido declarada habilitada após a referida análise de diligência.

Insatisfeita com o resultado, a empresa MINAS CONSTRUÇÕES interpôs recurso contra esta Recorrida, de maneira temerária e com evidente cunho protelatório, sob argumento de que a diligência complementar concedida pela Administração é ilegal e não poderia ter ocorrido, razão pela qual deveria ser inabilitada.

Todavia, a insubsistência do recurso se demonstra mediante o fato de que a diligência complementar efetuada foi pautada na Lei e nas normas do Edital, solicitada pela Administração, com a finalidade de complementarem informações NÃO PREVISTAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ainda, destaca-se que além de não poder inabilitar a Recorrida por documento não previsto no edital, há de se considerar que o contrato com a arquiteta, apresentado pela Recorrida na diligência, possui data anterior à disputa, sendo firmado em 01 de novembro de 2022. Ou seja, apenas comprovando um vínculo que já existia antes do procedimento licitatório, não alterando qualquer condição da proposta da Recorrida.

Por esta razão, o recurso deve ser julgado improcedente, já que não possui qualquer razão, conforme restará demonstrado.

2. Direito

2.1. Documento não Previsto na Habilitação

Afirma a Recorrente que a justificativa para pugnar pela inabilitação da empresa Orsi Junho seria a ausência do documento de comprovação de vínculo com arquiteto.

Ocorre que a Lei de Licitações é clara e taxativa ao dispor sobre os documentos de habilitação passíveis de serem requisitados nas licitações, bem como dispõe sem qualquer dúvida acerca da vinculação ao edital e do julgamento objetivo como princípios basilares das licitações, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar

a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade , da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

Repete-se que a lei é expressa e determinante, ou seja, não permite a inclusão de novos documentos não previstos ou da imposição de requisitos não constantes no texto do edital, mesmo que sejam documentos viáveis, porquanto uma vez publicado, o edital se torna verdadeira LEI ENTRE AS PARTES.

Citamos Hely Lopes Meirelles¹:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Essa disposição decorre do princípio da legalidade, que confere à Administração restrição na elaboração e condução de certames, estando vinculados aos dispositivos legais.

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

¹MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes da licitação, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada aos requisitos e determinações que a própria fez constar no edital, sendo vedado acréscimos ou alterações posteriores, salvo no caso de republicação do edital, o que não foi o caso.

Vejamos conforme o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito

líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJES. MS xxxxx20098080024. Relator Des. Maria do Ceu Pitanga Pinto.)

E ainda:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME - MUNICÍPIO DE CRISTAIS - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO PREJUDICADO. - Ilegal o ato de desclassificação do impetrante da concorrência pública voltada a outorga de permissão de serviço de taxi porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado - Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” (TJMG. Ap Cível xxxxx40025944001. Relator Des. Moacyr Lobato.)

Desta feita, compreendendo-se de maneira indubitável que o edital é vinculativo e que ainda por força do princípio do julgamento objetivo, o órgão não pode exercer julgamento e tomar decisões com base em critérios não explicitamente previstos no edital.

Portanto, diferentemente do que pretende de maneira torpe a Recorrente, a Administração está vinculada às normas que fez constar no edital, não podendo realizar julgamento subjetivo.

Desta feita, a habilitação desta empresa Orsi Junho se confirma como legítima e legal, posto que atendeu integralmente todos os requisitos técnicos solicitados no edital, quais sejam:

“d.2.1.) Declaração indicando o profissional que assumirá a Responsabilidade Técnica, e que, caso sagre-se vencedora, apresentará na Divisão de Licitação, previamente ao início da obra, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, junto ao órgão competente por esse ato.

d.2.1.1.) Tal declaração deverá indicar profissional que detenha competência legal para assumir a Responsabilidade Técnica e deverá estar assinada pelo Representante Legal da proponente e pelo profissional indicado para assumir a Responsabilidade Técnica.

d.2.1.2.) O profissional indicado pela proponente para assumir a Responsabilidade Técnica somente poderá ser substituído, mediante justificativa plausível, por outro de idêntica ou superior qualificação, constatada a partir da comparação dos registros e das Certidões de Acervo Técnico (CAT) de ambos os profissionais.

d.2.2.) Comprovação de vínculo com o profissional indicado para a Responsabilidade Técnica, feita através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando se tratar de empregado, ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços do profissional junto à proponente, quando se tratar de prestador de serviço, ou outro documento idôneo equivalente.

d.2.2.1.) Quando o profissional indicado pela proponente para assumir a Responsabilidade Técnica for integrante do Quadro Societário, o vínculo se comprovará por meio do Contrato Social já apresentado.

d.2.3.) Registro do profissional indicado para assumir a Responsabilidade Técnica no Conselho competente (Pessoa Física), contendo suas atribuições profissionais e com validade vigente."

Observa-se que nos documentos de habilitação o órgão requer apenas que seja apresentado um responsável técnico, neste caso, o engenheiro indicado pela Recorrida, que consta em seu contrato social.

Outrossim, o argumento de que o edital indica que a obra deve ser dirigida por um arquiteto não prospera para fins de habilitação, porquanto o edital foi omissivo neste sentido, prevalecendo o entendimento mais abrangente.

Pois nada impede que a empresa que indicou como responsável técnico um engenheiro, coloque como dirigente da obra um arquiteto.

Tanto é o caso, que o próprio órgão apenas realizou diligência a fim de validar a existência e disponibilidade do profissional arquiteto para execução do contrato, não sendo este documento de habilitação.

Desta feita, não há que se falar em inabilitação desta empresa Orsi Junho, devendo o recurso ser julgado improcedente.

2.2. Demais Requisitos Não Previstos – Afronta ao Julgamento Objetivo e Vinculação ao Edital



Como já anteriormente pontuado, temos previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 diversos princípios, os quais restringem de forma categórica o comportamento ao que pretende a Recorrente ao solicitar inabilitação da empresa Orsi Junho.

Observa-se que é ato totalmente contrário aos interesses da Administração!

Reiteramos que o princípio do julgamento objetivo é determinação legal da Lei 8.666/93.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.



Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme se pode observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Importante destacar que a medida adotada pela Lei 8.666/93 é de limitar o excesso na atuação dos órgãos públicos tanto na exigência de documentos no edital, quanto na condução do certame, proibindo a inclusão de novas requisições.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Portanto, os motivos indicados pela Recorrente para solicitar a inabilitação da empresa Orsi Junho NÃO PODEM SER ACEITOS, porquanto não estavam previstos no edital e, desta feita, não podem ser fatores determinantes para impedir a habilitação da empresa.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que seja mantida a habilitação da Recorrida, permitindo sua participação na abertura de envelopes de proposta.

2.3 – Do Respeito ao Princípio Licitatório da Competitividade



Verifica-se que pretende a Recorrente ser a única habilitada, ação esta que compromete a competitividade, a concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa, prejudicando o órgão.

A Recorrida Orsi Junho é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação e proposta totalmente de acordo com a lei.

Nessa lógica, é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da competitividade, ou seja, a Administração precisa proporcionar aos licitantes meios para ampla participação, em vias de obter a proposta mais vantajosa, que é o fim último da licitação.

Assim, para que a Administração alcance o contrato mais vantajoso, a lei procura garantir que sempre haja a maior concorrência e competitividade possível, pois isso pressupõe maior possibilidade de encontrar um vencedor adequado.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da

CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 542-543)

Desta feita, inabilitar uma empresa que atende os requisitos do edital e da lei, por uma questão ilegal, como já demonstrado, acaba por prejudicar o próprio órgão.



2.4. Diligência Complementar

Ainda, como já mencionado, a Comissão solicitou que as empresas comprovassem a existência do profissional arquiteto como complementação aos documentos, uma vez que não se trata de documento previsto para fins de habilitação.

Diante da solicitação, a Recorrida no retorno da sessão pública apresentou o devido contrato, atendendo à solicitação da Comissão, sem praticar qualquer ato ilegal ou contrário às normas do Edital.

Ou seja, a empresa apenas cumpriu com o solicitado.

Não obstante, ainda compete esclarecer que há de se considerar o entendimento sobre a viabilidade de complementação dos documentos licitatórios.

O instrumento da diligência complementar está totalmente consonante com a legislação e o entendimento dos Tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União.

À Administração é facultada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Esta possibilidade encontra amparo no art. 43 da Lei de Licitações (8.666), que assim disciplina:

“Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



Do texto da lei, verificamos que não é possível apresentar novos documentos SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, para complementar informações e para comprovar fatos já existentes à época da abertura do certame.

Neste sentido, verificamos que seria perfeitamente viável utilizar a ferramenta da diligência complementar para solicitar a apresentação do contrato de prestação de serviços da Arquiteta da empresa, tendo em vista que o mesmo foi firmado em novembro de 2022 e estava vigente na data de abertura do certame.

Assim, não poderia a Recorrida ser inabilitada, desprezando a apresentação de uma proposta que está de acordo com a Lei e as normas do Edital, por uma questão inexistente.

3. Pedidos

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente **improcedente** o recurso formulado pela empresa MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório, por força dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.03.07 17:48:13 -03'00'

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.562.174/0001-98
CÁSSIO CÉSAR ORSI JUNHO
CPF: 043.825.656-50

